



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/04/1994         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10180.001035/91-22

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDAM Nº 203-00.600

Recurso nº: 91.115

Recorrente: FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO


ITR - Não é devedor do imposto o contribuinte que estiver quite com o Fisco, nem pode ser lançado em duplicidade pelo mesmo exercício financeiro.  
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PAULO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
SERGIO AFANASTIEFF - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

hr/mas/ac-mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10180.001035/91-22  
Recurso nº: 91.115  
Acórdão nº 203-00.600  
Recorrente: FRANCISCO PAULO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o imóvel objeto do lançamento encontrava-se cadastrado em duplicidade no INCRA e que o imposto já fora pago em outro lançamento.

Consultado o INCRA, este sugeriu que fosse atendido o contribuinte, tendo em vista que o requerente quitou o ITR/90 no lançamento relativo à propriedade que constitui a área total da qual foi desmembrado o imóvel objeto do lançamento impugnado. O INCRA admitiu que houve a bitributação e sugeriu que se torne sem efeito a notificação de lançamento do imóvel desmembrado, de código 936154029840-3, com 86,7 ha, em nome do impugnante.

A Decisão de Primeira Instância manteve o lançamento mesmo tendo reconhecido que ficou caracterizada a duplicidade de cadastro para o mesmo imóvel rural, dizendo que há de se cancelar o lançamento incorreto, que é o que foi pago, determinando que o contribuinte pagasse a notificação em lide e pedisse a restituição do valor pago.

No Recurso voluntário, o recorrente reitera que o ITR/90 já está pago e pede que a notificação relativa ao imóvel de código cadastral 936154029840-3 seja cancelada.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10180.001035/91-22  
Acórdão nº: 203-00.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Tem razão o recorrente.

O primeiro lançamento relativo ao exercício de 1990, do imóvel código 936154011312-8, foi efetuado com observância das determinações legais e é, portanto, válido. Seu pagamento extinguiu o crédito tributário, estando o contribuinte quite com o Fisco.

O segundo lançamento foi fruto de uma cascata de equívocos, que se iniciou com a precipitação e a falta de conhecimento do Recorrente que solicitou novo cadastro e foi atendido, porém, já está cancelado.

Assim, pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF